



PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 278496-19.2012.8.09.0000 (201292784962)

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

AGRAVADO : JOSELI LUIZ SILVA

RELATOR : DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, em face de decisão (fls. 84/87) proferida pelo Juiz de Direito, Dr. Márcio de Castro Molinari, nos autos da **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR**, promovida por **JOSELI LUIZ SILVA** em desfavor de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**.

Consta dos autos que o agravado ajuizou Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar, visando a exclusão de vídeos do site Youtube e, ainda, que a agravante impedisse a veiculação de novos vídeos, além de identificar o responsável pela divulgação das mensagens, através do IP (Internet Protocol).



PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, cuja parte final da decisão segue transcrita:

"ANTE O EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar que o requerido exclua os vídeos da página da Web, conforme indicado na inicial, e, informe o endereço de IP do equipamento por meio do qual os mesmos foram criados e postados, ficando para tanto assinalado o prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais)."

Inconformada com a decisão, a agravante, em suas razões, apresenta esclarecimentos quanto às suas atividades e sobre o funcionamento do Google+. Assegura que "a liberdade de expressão consiste na faculdade de manifestar opiniões, ideias e pensamentos por qualquer meio escolhido, sendo que a comunicação social, concretizada pela exteriorização da liberdade de expressão através dos veículos de comunicação, trata-se de uma das principais características da sociedade contemporânea."

Sustenta que "os vídeos não ferem a honra do agravado, quando sopesados frente aos direitos fundamentais previstos



PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

pelo artigo 5º, incisos IV, V, IX, XXXVI e 220 da Constituição Federal, bem como, frente às convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como o artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)”.

Alega impedimento em atender a ordem proferida, posto que “os conteúdos sigilosos estão sob a guarda e responsabilidade de Google Inc., com sede em 1600 Amphitheatre Parkway, Mountain View, Califórnia, 94043, USA, na medida em que apenas a sociedade norte-americana é que opera e detém, em seus servidores, as informações inerentes.”

Após discorrer acerca da possibilidade de redução ou anulação da multa aplicada, a agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja dado integral provimento ao agravo, a fim de reformar a decisão “para remover conteúdo protegido pela liberdade de expressão, e o fornecimento dos dados de IP que encontram-se cadastrados em território estrangeiro, declarando nesse ponto obrigação inexecutável”. Ainda, seja afastada a multa que se mostra exorbitante ou, alternativamente, a sua redução.

Preparo à fl. 45.



PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Instrui a inicial com os documentos de fls. 46/108.

Efeito suspensivo indeferido às fls.110/114.

Em resposta ao Ofício nº 3293/2012, o Juiz de Direito, em substituição automática, ressaltou a inexistência de fato relevante a ser acrescentado (fl. 119).

Em resposta ao recurso (fls. 120/137), o agravado assevera que a empresa agravante deve apresentar os IP's e todos os demais dados do cadastro de seu usuário, inclusive URL, em consonância com a decisão agravada. Após rechaçar os argumentos levantados pela agravante, requer a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço e passo a julgá-lo monocraticamente, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Busca a agravante a reforma da decisão que determinou a exclusão de vídeos da página da Web, indicados na ação



PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

principal e, ainda, informe o endereço de IP do equipamento por meio do qual os referidos vídeos foram criados e postados, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Analisando os autos, verifica-se que a decisão agravada não apresenta desacerto ou ilegalidade.

Ressalte-se, a propósito, que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou decidido pelo Juiz monocrático, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial recorrido.

Na questão presente, observa-se que o magistrado proferiu decisão que lhe pareceu mais adequada, ponderando as particularidades inerentes à hipótese, porquanto a agravante ao ser comunicada de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ofensivo, deve ela retirar do ar imediatamente o material moralmente ofensivo.

A propósito, se há impossibilidade da empresa GOOGLE monitorar todos os vídeos postados em seu sítio eletrônico YouTube, de maneira prévia, deve ela, ao ser comunicada por uma autoridade de que determinado vídeo/texto possui conteúdo eventualmente



PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira
ofensivo e/ou ilícito, removê-lo sem delongas.

Com efeito, na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o provedor não responde objetivamente pelo conteúdo inserido pelo usuário em sítio eletrônico, por não se tratar de risco inerente à sua atividade. Está obrigado, no entanto, a retirar imediatamente o conteúdo moralmente ofensivo, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano pela omissão praticada, conforme irradiam os seguintes julgados:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO. 1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza. 2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a



PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso. 4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o conflito, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar. 5. Recurso especial a que se nega provimento.”(Resp:1323754/RJ-RECURSO ESPECIAL N. 2012/0005748-4, Dje 28/08/2012, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) .

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO. 1.- No caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo



PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

único, do Cód. Civil/2002, pois não se configura risco inerente à atividade do provedor. Precedentes. 2.- É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano. 3.- O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar.” (REsp 1306066/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 02/05/2012);

Sobre o assunto, também decidiu esta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SITE DE RELACIONAMENTO. PERFIL FALSO. IDENTIFICADOR DO CRIADOR DA PÁGINA. IMPOSSIBILIDADE. NÚMERO DO IP. 1. Para a concessão da medida em antecipação de tutela, imprescindível que o requerente comprove a verossimilhança do direito alegado, por meio de prova inequívoca, assim como o risco de dano irreparável ou de



PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

difícil reparação, com base no art. 273, inciso I, do CPC.

2. Sendo a agravante apenas provedora de hospedagem da página na Internet, não tem ela os dados cadastrais dos hospedantes, afigurando-se impossível identificar o nome do invasor do perfil da agravada, ante a ausência de capacidade técnica da recorrente para tanto.

3. Correta a decisão recorrida quanto à determinação de fornecimento do número do IP (Internet Protocol), por ser esta a única informação armazenada pela provedora.

AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”

(Agravo de Instrumento n. 281325-41, DJ 709 de 01/12/2010, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E TUTELA INIBITÓRIA. “YOUTUBE”. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCLUSÃO DE TODOS OS VÍDEOS/IMAGENS QUE CONTENHAM NOME DO AUTOR. PROIBIÇÃO DE NOVAS INSERÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DA URL. DEVER DE EXCLUIR O VÍDEO PREVIAMENTE INDICADO. MULTA. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL.

1. Em razão das especificidades do caso, preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do vídeo



PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

previamente indicado na exordial, com URL identificada; 2. A determinação de excluir e impedir a inserção de vídeos que contenham imagens/nome do Autor é medida muito abrangente, pois poderão levar à exclusão de outros materiais que não os vídeos ofensivos à moral do Agravado, o que resultaria em violação de direitos de terceiros e até mesmo em prejuízo à circulação de informações; 3. Estando a multa cominada adequada, merece portanto ser mantida para efeito inibitório. Agravo conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada em parte.” (Agravo de Instrumento n.75394-9/180, DJ 525 de 24/02/2010, Rel. Des. Floriano Gomes).

Obtemperadas as peculiaridades que cercam a controvérsia, considero razoável que, uma vez notificada por decisão judicial de que determinado texto ou imagem possui conteúdo moralmente ofensivo, a provedora deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme consignado na decisão agravada. Também se apresenta acertada a decisão no tocante ao fornecimento do número do IP (Internet Protocol), posto que de grande valia para identificação de usuários.

No que diz respeito à multa diária, por descumprimento da determinação de retirada das mensagens do vídeo, no



PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), verifico que está adequada, não se mostrando valor exagerado, merecendo portanto ser mantida para efeito inibitório, bem assim em consideração ao porte econômico da empresa recorrente.

Ao teor do exposto, nego seguimento ao recurso por confrontar com a jurisprudência dominante deste Tribunal e de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Goiânia, 19 de setembro de 2012.

DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA
Relator